

A. I. Nº - 281521.0017/10-4  
AUTUADO - DELGADO ATACADO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 01.07.2011

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0174-04/11**

**EMENTA: ICMS.** 1. RECOLHIMENTO A MENOS DE ICMS. Os livros fiscais apresentados pelo autuado na ação fiscal indicam imposto a recolher a mais que o efetivamente recolhido. Documentos apresentados na impugnação não provam a alegação defensiva. Infração caracterizada. 2. FALTA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração não elidida. Auto de Infração. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 14/12/2010 para exigir o valor total de R\$82.883,77, em decorrência das imputações abaixo descritas:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Fatos verificados nos meses de março, abril e agosto de 2009. Valor do imposto lançado: R\$ 82.423,77;
2. Deixou de comunicar mudança de endereço do estabelecimento na repartição fiscal competente. Multa de R\$ 460,00.

O contribuinte apresentou defesa à fl. 369 do PAF, dirigida à Inspetoria de Juazeiro, na atenção do Inspetor Fazendário. Comunica que, conforme avisado ao autuante, um ex-funcionário cometeu alguns erros de lançamentos em algumas empresas, registrando informações que ora estavam a menor e outra a maior, porém fora retificado de acordo com os lançamentos contábeis corretos no **masterfiscal** (grifo no original). Assim, diz estar enviando a situação do autuado, que, conforme DMAs teve os seus valores modificados conforme livros e lançamentos e que, havendo necessidade de efetuar um parcelamento, pede a posição do órgão.

Aduz que seus valores de ICMS sempre foram controlados e nunca teve valores semelhantes aos errados que retifica.

Conclui pondo seus arquivos e documentos à disposição do fisco.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 379/380). Diz que o autuado deixou de recolher o ICMS apurado nos meses de março e abril e recolheu a menos no mês de agosto de 2009, conforme cópia do LRAICMS de fls. 335, 337, 345. Aduz que depois do levantamento fiscal, a empresa tenta justificar que houve erros de lançamento na escrita fiscal e altera o livro Registro de Apuração do ICMS de agosto para ajustar o valor recolhido a menor. Da mesma forma altera o valor do mês de abril, sem observar as notas fiscais que servem de base para a escrituração.

Pede que o auto seja julgado procedente.

**VOTO**

Examinando os autos, de logo observo que o autuado não impugna a infração 02. Neste caso, aplica-se a disposição do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, RPAF (O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas). Infração procedente.

Neste processo, resta para exame a infração 01 contendo a acusação de recolhimento a menos do tributo em decorrência de desencontro entre os valores apurados na escrita e os recolhidos aos cofres públicos do Estado.

Vejo que o valor exigido acha-se demonstrado à fl. 04 e o autuante anexou aos autos cópias dos livros fiscais apresentados pelo autuado no curso da ação fiscal por força da intimação de fl. 05, nos quais identificou e extraiu corretamente para exigência neste lançamento de ofício, os valores do ICMS apurado pelo próprio contribuinte e não recolhido oportunamente na forma regulamentar.

Em defesa ao auto de infração, o contribuinte alega, sem maior detalhamento nem elementos suficientes de materialidade, a existência de erros nos seus registros fiscais os quais, segundo ele, foram cometidos por ex-funcionário.

Para o caso em exame, existem algumas disposições legais que devem ser ressaltadas. Em primeiro lugar, o art. 226 do Código Civil Brasileiro reza que os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Ora, os livros fiscais nos quais se identificam os valores exigidos são os que o contribuinte, cumprindo obrigações acessórias legais, registra a materialidade de sua atividade empresarial e eles não contêm qualquer vício que tirem valor probatório contra o autuado.

Em segundo lugar, observo que o art. 123 do RPAF assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, mas o contribuinte autuado fez sua defesa apenas alegando cometimento de erros escriturais nos seus livros fiscais, sem apresentar as suas indispesáveis comprovações, conforme requerido pelo dispositivo legal acima citado.

Em terceiro lugar, vejo que os documentos que o impugnante juntou por ocasião da defesa não prestam para elidir a infração, uma vez que para reconstituir sua escrituração fiscal o contribuinte haveria que solicitar prévia autorização da repartição fiscal no sentido de certificar a procedência das razões e necessidade do procedimento de reconstituição, conforme determina – e não orienta – o § 3º do art. 101 do RICMS-BA, o que não foi feito pelo contribuinte autuado.

Examinada a questão frente à legislação posta, é de se concluir pela robustez da acusação fiscal, pois os elementos de prova que constam das fls. 06 a 354 demonstram que o contribuinte autuado, a despeito de ter apurado o imposto nos valores aqui exigidos, não o recolheu.

Considerando o acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281521.0017/10-4, lavrado contra **DELGADO ATACADO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$82.423,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, “g” do mesmo Diploma Legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR